



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

REGISTRADO

25 / 11 / 22

RECEBIDO

24 / 11 / 22

*[Signature]*  
DIRETOR

PROJETO DE LEI N.

91/222

1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a isenção de contribuição de melhoria, mediante o preenchimento de requisitos.

**MARCIO MANETTI PORTO**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I - os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os imóveis dos templos de qualquer culto;

III - os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, desde que relacionados com as finalidades essenciais dessas entidades e seja observado o disposto no artigo 14 da Lei Nacional n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN);

IV - os contribuintes proprietários, detentores do domínio útil ou possuidores de um único imóvel, rural ou urbano, com edificação não superior a 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), que residam no mesmo, desde que o somatório da renda mensal familiar dos membros nele residentes não seja superior a 3 (três) salários mínimos em vigor na data da ocorrência do fato gerador e sejam beneficiários dos programas sociais do Governo Federal, Cadastro Único.

§ 1º - A isenção do inciso I é extensiva às autarquias, às fundações e associações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos imóveis integrantes do patrimônio vinculado a suas finalidades essenciais.

§ 2º - As isenções do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam aos bens relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar a Contribuição de Melhoria relativamente ao bem imóvel.

VISTAS  
01/12/22  
VEREADOR PROMITENTE  
SÉRGIO CASTRO

06/12/22  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

*[Signature]*

UNANIMIDADE  
 FAVORÁVEIS  
 CONTRÁRIOS  
 ABSTENÇÕES



## Prefeitura Municipal de Piratini-RS

§ 3º - A isenção expressa no inciso II compreende somente os imóveis integrantes do patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As isenções previstas nos incisos II, III e IV deste artigo serão concedidas com base em requerimento interposto ao Município, devidamente fundamentado e apresentado antes do lançamento do tributo, acompanhado de documentação comprobatória de atendimento ao benefício, e sua cessação se dará uma vez verificado não mais existir quaisquer dos pressupostos que autorizem sua concessão:

I - o contribuinte que não requerer a isenção no tempo oportuno, previsto neste parágrafo, poderá fazê-lo após a constituição do crédito tributário, porém seu recebimento fica condicionado ao pagamento de penalidade no valor de 5 (cinco) VRMs - (Valor de Referência Municipal);

II - notificado o sujeito passivo do lançamento da Contribuição de Melhoria, sem que tenha requerido a isenção, é facultado ao responsável pelo Setor Tributário deferir, mediante despacho fundamentado, a remissão do tributo, desde que o imóvel esteja enquadrado nas situações previstas no caput deste artigo, condicionada ao pagamento de penalidade no valor de 5 (cinco) VRMs – Valor de Referência Municipal.

§ 5º - No caso de pedido de isenção requerido pelo cônjuge ou filhos do sujeito passivo já falecido, cujo imóvel esteja em nome do mesmo, deverá ser comprovada a situação legal do espólio, observadas as disposições tributárias pertinentes à titularidade do imóvel e a responsabilidade tributária.

§ 6º - As isenções serão concedidas ao usufrutuário regularmente constituído, conforme dispõe o Código Civil, desde que resida no imóvel e não seja proprietário de outro imóvel no município de Piratini, e preencha os requisitos do inciso IV do caput deste artigo.

§ 7º - As isenções previstas neste artigo, somente serão concedidas aos contribuintes que não possuam débitos para com a Fazenda Municipal.

§ 8º - O despacho de concessão de isenção não gera direito adquirido.

MOP



## Prefeitura Municipal de Piratini-RS

§ 9º - A concessão da isenção será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Art. 2º** - O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação e recapeamento de pavimentação;

II - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do município.

**Art. 3º** - Compete ao Setor de Arrecadação da Secretaria Municipal de Governança, o fornecimento de requerimento próprio para habilitar-se a isenção, quando o proprietário deverá comprovar, mediante a apresentação da CIPS, Carnê da Previdência, atestado do empregador ou outro documento idôneo, sua renda mensal familiar.

**Parágrafo único** - Poderá o Departamento de Fiscalização Tributária a qualquer tempo, realizar vistorias "in loco", para fins de verificação dos fatos e condições apresentadas no requerimento de isenção.

**Art. 4º** - Nas áreas em condomínio, todos os condôminos devem apresentar comprovação que atendem os requisitos do inciso IV do caput do artigo 1º.

**Parágrafo único** - Considera-se para estes efeitos os residentes em cada unidade do condomínio, pois os moradores de uma ou mais unidades que não preencherem os requisitos para isenção, pagarão a contribuição de melhoria proporcional a sua parte no condomínio.

**Art. 5º** - Os proprietários de imóveis não edificados, não possuem presunção de insuficiência econômica, devendo, para obter a isenção, se enquadrar em quaisquer das possibilidades da concessão do benefício previstas nesta Lei.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá determinar que a Prefeitura Municipal absorva parcela do custo total da obra pública, tendo em vista:

I - a natureza da obra;

MBA



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

II - os benefícios para os usuários;

III - as atividades econômicas predominantes;

IV - o nível de desenvolvimento da região;

V - o Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva.

**Art. 7º** - Serão integralmente absorvidos pela Prefeitura Municipal, as importâncias relativas à:

I - quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do município;

II - imóveis isentos da contribuição de melhoria;

III - importâncias que, em função de limite fixado, não puderem ser objeto de lançamento;

IV - às áreas de benefício comum, (áreas de cruzamentos, escape).

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

MBA



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

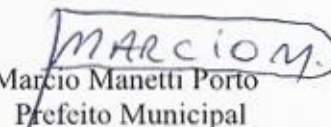
## JUSTIFICATIVA

**Dispõe sobre a isenção de contribuição de melhoria, mediante o preenchimento de requisitos.**

O presente projeto de lei, visa a regulamentação da isenção da contribuição de melhoria aos munícipes. A referida isenção tributária tem por escopo atender o princípio da isonomia, passando a prever hipóteses de não incidência do tributo aos contribuintes que possuem características singulares, fazendo-se indispensável a referida tutela legal.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência**.

Piratini, 23 de novembro de 2022.

  
Marcio Manetti Porto  
Prefeito Municipal



**PARECER JURÍDICO.**  
**MEMORANDO 7.187/2022**

**EMENTA:** “Dispõe sobre a isenção de contribuição de melhoria, mediante o preenchimento de requisitos.”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cuja objeto é autorizar a dispõe sobre a isenção de contribuição de melhoria, mediante o preenchimento de requisitos.

É o breve relatório.

**Passo a análise jurídica.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, é importante mencionar que o presente parecer refere-se exclusivamente à análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

O Projeto de Lei anexo encontra-se devidamente justificado e dentro dos parâmetros legais, havendo interesse público legítimo a ser tutelado.

A matéria veiculada no projeto adequa-se à competência Legislativa Municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, mormente porque se trata de assunto de interesse local, não conflitando com as demais competências constitucionais dos outros entes federativos.

Por isso, não vislumbro nenhum óbice legal ou constitucional ao tema do projeto, estando a matéria dentro da competência municipal.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **OPINO** pela viabilidade jurídica do projeto de lei em análise.



É o parecer emitido.

Piratini, 23 de novembro de 2022.

---

*Carolina D. Gomes da Silva*  
*Assessora Jurídica - OAB/RS 120.225*

*MBA*



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5E3C-AD7B-DC91-A062

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 23/11/2022 10:17:02 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/5E3C-AD7B-DC91-A062>





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

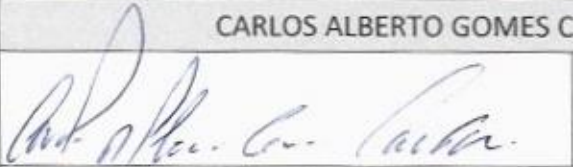
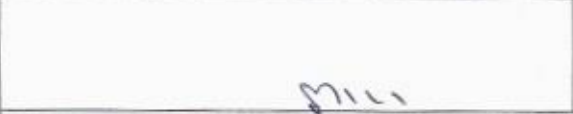

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

### COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 91/2022, que:

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, MEDIANTE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	
	

Piratini, 01 / 12 / 2022.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Fone: (53) 3257-3125

<b>Parecer Jurídico nº. 107/2022</b>
<b>Referência:</b> Projeto de Lei nº: 91/2022
<b>Autoria:</b> Executivo Municipal – Prefeito Municipal
<b>Ementa:</b> DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, MEDIANTE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS.

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 91/2022, de 24 de novembro de 2022, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que dispõe sobre a isenção de contribuição de melhoria, mediante o preenchimento de requisitos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao dispor sobre a isenção de contribuição de melhoria, mediante o preenchimento de requisitos, e submetendo-o a autorização legislativa, conforme previsão legal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**Fone: (53) 3257-3125**

**2.2. Da Tramitação e Votação**

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini – RS, 29 de novembro de 2022

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933